



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092798-72.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DAYANA MUNIZ DE CARVALHO, são agravados ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS e ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. CASAS PERNAMBUCANAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2092798-72.2025.8.26.0000

Agravante: Dayana Muniz de Carvalho

Agravados: Itapeva XII Multicarteira Fundo De Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados e Arthur Lundgren Tecidos S.a. Casas Pernambucanas

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 8ª Vara Cível

Mm. Juiz(a) de Direito: Anderson Cortez Mendes

Voto nº 18.148

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação indenizatória por danos morais decorrente de compartilhamento de dados pessoais – Decisão de origem que determinou a suspensão do feito em razão do julgamento do quanto determinado nos REsp nº 2.092.190/SP e 2.121.593/SP (Tema nº 1.264 do STJ) – Alegação de que os pedidos não são afetados pelo tema repetitivo, de modo que seria desnecessária a suspensão do processo – Descabimento – Autora que pleiteia o reconhecimento de abusividade da divulgação de seus dados pessoais em plataformas de cobranças extrajudiciais – Inexistência do alegado *distinguish* – Relação da causa de pedir com os temas objeto da suspensão – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e não preparado, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, interposto contra a r. decisão proferida à fl. 279 dos autos nº 1089244-77.2024.8.26.0002, que, em sede de “ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados c/c indenização por danos morais, pedido de tutela de urgência e inversão do ônus da prova”, determinou a suspensão do processo à luz da afetação dos Recursos Especiais nº 2.092.190/SP, 2.121.593/SP e 2.122.017/SP, processos-paradigma do Tema nº 1.264.

Aduz a agravante, em síntese, que a presente demanda não versa sobre cobrança de dívida prescrita, motivo pelo qual seria incabível a ordem de suspensão de processos concernente ao Tema nº 1264. Assevera que a exordial aborda privacidade, uso indevido e proteção de dados pessoais. Alega que o consentimento

do titular dos dados não foi observado pela empresa ré, que realizou a cessão sem o conhecimento ou anuência do consumidor. Forte nessas premissas, propugna pela reforma da r. decisão, a fim de que seja determinado o prosseguimento da demanda.

Dispensada a contraminuta, diante da ausência de prejuízo.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

Tecidas essas considerações, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, compulsando-se os autos de origem, verifica-se que se trata de ação indenizatória, na qual a autora impugna o uso indevido de seus dados pessoais.

Na extensa petição inicial, de 38 laudas, a autora pleiteia a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em virtude da divulgação de dados pessoais incluídos em plataformas de cobrança extrajudicial.

Nesse sentido, confira-se o teor da exposição dos fatos pela parte autora em sua exordial:

*“1. A parte autora tomou conhecimento de que suas dívidas prescritas foram divulgadas indevidamente pela Ré em sua **plataforma de negociação de débitos, denominada “Serasa Limpa Nome”**.*

*2. **Tais dívidas, já prescritas** conforme o art. 206, §5º, I, do Código Civil, não deveriam constar em nenhum banco de dados ou plataforma de negociação de débitos, pois, além de não serem mais exigíveis, sua divulgação configura prática ilegal e abusiva” (fl. 9 – destaques nossos).*

Confira-se, ainda, o teor do pedido formulado pela requerente:

*“f) **CONDENAR O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE UMA INDENIZAÇÃO, de cunho compensatório e punitivo, não inferior ao valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais). Pelos DANOS MORAIS causados à parte Autora, tudo conforme fundamentação, em valor pecuniário justo e condizente com o caso apresentado em tela, ou então, em valor que esse D. Juízo fixar, pelos seus próprios***

critérios analíticos e jurídicos;

g) CONDENAR O REQUERIDO NA OBRIGAÇÃO DE FAZER, para excluir TODOS E QUALQUER APONTAMENTO, realizado por ele, nos cadastros de proteção ao crédito, ou em qualquer outra plataforma similar que porventura tenha incluído os dados do requerente” (fl. 37 dos autos de origem – destaques nossos).

Nesse sentido, é evidente que o pedido de exclusão de qualquer apontamento nos cadastros de proteção ao crédito denota prejudicialidade lógica em relação ao analisado nos REsp nº 2.092.190/SP e 2.121.593/SP (Tema nº 1.264), porquanto diz respeito à suposta abusividade da cobrança de dívida na plataforma Serasa Limpa Nome.

Deveras, ainda que a autora não tenha formulado explicitamente o pedido de reconhecimento da prescrição da dívida e sua inexigibilidade, é inelutável a inferência de que se trata, *in casu*, de questão prejudicial, cuja solução norteará a análise dos demais pedidos.

Com efeito, o que a autora pleiteia é justamente o reconhecimento de abusividade decorrente da divulgação de seus dados pessoais em plataformas de cobranças extrajudiciais.

Não é demais ressaltar que foi juntado aos autos, quando do protocolo da inicial, comprovante de inscrição da dívida objeto da ação no âmbito da plataforma de cobrança extrajudicial (fl. 57), o que apenas robustece a ausência de distinção e risco de lesão à matéria afetada caso se determine o prosseguimento da demanda.

Desta feita, a insurgência da agravante viola decisão proferida tanto nos REsp nº 2.092.190/SP e 2.121.593/SP quanto no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, que determinou, sem qualquer modulação específica, o sobrestamento dos feitos que envolvam a matéria em questão, em nada excluindo aqueles processos que apresentam teses e pedidos sucessivos ou subsidiários ressaltando-se que eventual inobservância da tese adotada no incidente poderá implicar reclamação da parte interessada (art. 985, §1º, do Código de Processo Civil).

Assim, o estrito cumprimento das decisões proferidas tanto no

mentionado IRDR quanto nos Recursos Especiais afetados pelo tema 1264 do STJ afastaria o alegado *distinguish*. Nesse sentido:

"Ação indenizatória por danos morais decorrente de compartilhamento de danos pessoais" - Decisão que determinou a suspensão do processo até o julgamento definitivo do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 (Tema 51) - Cabimento - Inexistência de dúvida de que o caso em questão se amolda à hipótese do aludido IRDR - Inicial que leva a esse resultado - Dano moral fundamentado na abusividade das plataformas de renegociação de dívida - Não demonstrada pelo agravante qualquer distinção entre a demanda por ele proposta e aquela afetada a julgamento no IRDR mencionado - **Precedentes do TJSP STJ que ordenou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a matéria relativa ao Tema 1264 - Determinação de suspensão do processo até final decisão do Tema 1264 do STJ ou eventual indicação de retomada do andamento dos processos que constitui medida imperativa** - Agravo desprovido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2318420-09.2024.8.26.0000; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024, destaques nossos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Cominatória e Indenizatória. Decisão que determinou a suspensão do Feito em razão do Tema 1264 do STJ. Plataforma de acordo ou de renegociação de débitos. **Distinção entre o objeto da Ação e o objeto do "IRDR". Distinguishing não verificado. Causa de pedir integralmente ligada ao reconhecimento da prescrição dos débitos inseridos na plataforma.** Matéria, ademais, suspensa pelo Superior Tribunal de Justiça (REsps 2092190/SP, 2121593/SP e 2122017/SP) (Tema 1264). Suspensão bem determinada. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP; Agravo de Instrumento 2270569-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 1ª Vara; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024, destaques nossos).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USO INDEVIDO DE DADOS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FEITO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal do autor impugnando a determinação de suspensão da tramitação de ação declaratória, aguardando julgamento do IRDR de Tema 51 deste E. TJSP. 2. MITIGAÇÃO DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/15. Matéria não inserida no rol do art. 1.015 do CPC/2015. Verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de

apelação. Aplicação da tese da taxatividade mitigada definida pelo C. STJ no Tema 988. **3. SUSPENSÃO DO PROCESSO. Mantida. Parte autora que inclui a prescrição, na "causa de pedir". Matéria, ademais, suspensa pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ, Tema Repetitivo 1264).** 4. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2307389-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024, destaques nossos).

Outrossim, diante da ausência de modulação específica acerca do efeito suspensivo, devem ser suspensos os processos pendentes, independentemente do momento processual, que envolvem a mesma questão de direito. Nesse sentido:

“Admitida a tramitação do incidente, os processos que envolvam a mesma questão de direito, em curso perante a esfera de atribuição do tribunal que examinará o incidente, devem ser suspensos (art. 980, CPC). O prazo de suspensão será de um ano, podendo, porém, ser prorrogado a critério do relator por decisão fundamentada (art. 980, parágrafo único, CPC),” (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; e MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 1.107).

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator